DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 058/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

DECISÃO

Tendo em vista, o Parecer Técnico-Jurídico, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, sobre o **RECURSO** apresentado pela empresa **KADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 18.270.903/0001-58; **DECIDO** por **CONHECER DO RECURSO** e no **MÉRITO**, o **INDEFIRO**, nos termos do Parecer Jurídico.

Ciência aos interessados.
Registre-se.

Promissão/SP, 01 de setembro de 2025.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Promissão

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCESSO LICITATÓRIO: 058/2025

CONCORRÊNCIA: 004/2025

RECORRENTE: KADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: Impropriedades do Edital e de Documentação apresentada por Licitante diversos

Vistos.

Trata-se **Recurso Administrativo** interposto pela licitante **KADORA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** em desfavor do licitante **GABRIEL FELIX SILVA CONSTRUÇÃO – EPP**. No recurso, a Recorrente suscita existência de erro na planilha orçamentária nos itens 10.1.1, 10.2.2 e 11.2, onde os quantitativos em planilha estavam mensurados na unidade m² (metro quadrado) enquanto a tabela referencial seria baseada em m³ (metro cúbico).

Suscitou ainda que a licitante classificada não apresentou documentos exigidos no item 10.2 do Edital, sendo caso de sua inabilitação. Neste mesmo diapasão, pontuou que também foi descumprido o item 1.6 do Edital, ao não apresentar os índices lá apontados da forma como preconizado. Manifestou-se ainda pela ausência de juntada de documentos do item 12.2 (Certidão de Registro de Responsabilidade Técnica do Profissional). Pugnou pela anulação da licitação.

O licitante Recorrido apresentou contrarrazões em que afirmou que não prosperam as arguições apresentadas nas razões recursais, pelos motivos então encartados.

Há nos autos ainda documento do Chefe da Divisão de Serviços em que opina pela ocorrência de mero erro material (de digitação) da metragem (de quadrada para cúbica), o que por si só seria insuficiente a promover as gravosas consequências pretendidas no recurso. Argumentou ainda que o projeto executivo e a peça técnica vinculante contêm a metragem correta e compatível com as necessidades da Administração, sendo certo ainda que o projeto básico prevalece sobre a planilha orçamentária, a qual tem caráter meramente estimativo e pode sofrer ajustes e alterações durante a execução contratual, mediante supressões ou acréscimos, tudo nos termos da Lei 14.133/2021.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Com estas considerações, concluiu que as alegações apresentada no recurso não possuem fundamentos técnicos suficientes para ensejar a anulação ou retificação do processo licitatório.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Naquilo que concerne à argumentação técnica da peça recursal, pela impropriedade de previsão de metragem junto aos documentos do processo licitatório, resta a todo evidente que a situação de mensuração em m² (metro quadrado) ao invés da correta mensuração em m³ (metro cúbico) – ou vice-versa, dependendo de qual seria a unidade correta e a unidade incorreta – representa, como de fato assinalado pelo documento de subsídio técnico expedido pelo Chefe da Divisão de Serviços, mero erro material de digitação, que em nada compromete o qualitativo e quantitativo das propostas.

A própria recorrente pontuou, no corpo de sua manifestação, que apresentou proposta "embasada na "errônea" planilha orçamentária, como quase todos os outros licitantes", para então concluir que "A maioria com os mesmos valores iniciais, poucos com pequena varação e somente um – o vencedor da fase de lances – com considerável diminuição do valor inicial".

Se ao menos um licitante apresentou propostas de maneira correta, com valores quantificados com amparo nos documentos apropriados (projeto executivo e a peça técnica vinculante), então esta situação evidencia a plena possibilidade de que os documentos constantes no procedimento administrativo fossem suficientes à correta mensuração e indicação de valores e/ou quantitativos pelos licitantes.

Os licitantes tem o dever de promover a execução do serviço na forma e condições determinadas no Termo de Referência/Memorial Descritivo e Contrato (item 23. Do Edital), sendo certo ainda que a Administração Contratante tem o dever de prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada (item 24.1 do Edital). Há ainda previsão de impugnações ou pedidos de esclarecimentos nos subitens do item 27 do Edital, os quais não foram correta e oportunamente apresentados, não podendo agora a Recorrente vir questionar matéria que deveria ter sido preliminarmente aventada, por meio de todos as possibilidades oferecidas pelo instrumento do processo licitatório, como causa de nulidade ou anulação do Edital/certamente.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Finalmente, no tocante à alegada ausência de documentos do licitante Recorrido, que se sagrou vencedor, as arguições também não prosperam, tanto porque constam do próprio caderno processual os documentos necessários apresentados pelo licitante Recorrido, que são suficientes para o preenchimento dos requisitos documentais do certame, quanto estes ainda foram reproduzidos em excertos nas contrarrazões do recurso apresentado.

Finalmente, pontue-se que a apresentação dos índices exigidos no §1º do art. 69 da Lei 14.133/2021 não apresenta qualquer irregularidade. A ausência de declaração expressa de conformidade dos índices apresentados ("Declaro, para todos os fins de direito, que os índices apresentados se encontram em ordem e conformidade com aquilo quanto exigido", por exemplo) representa excesso de formalismo exigido pela Recorrente.

A assinatura de profissional contábil autorizado, por si só, é suficiente para atestar a conformidade dos referidos índices. Nenhum profissional contábil, com responsabilidade técnica, subscreveria documento com previsão de índices que sabe ser incorretos e incoerentes, sob pena de responsabilidade funcional.

A ausência de declaração expressa no sentido da conformidade tanto não é exigida pelo texto legal do §1º do art. 69 (que apenas exige "declaração", sem menção da palavra "expressa"), quanto não ocasiona prejuízo ao gravar do documento com a qualidade de perícia técnica-contábil do signatário. Também não torna necessário o escrutínio e avaliação mais pormenorizada por parte dos profissionais da Administração – a responsabilidade técnica do profissional signatário grava a peça de presunção de veracidade e regularidade, ex vi da regulamentação do Decreto-Lei 9.295/46, que dispõe sobre a profissão de contador.

Em conclusão, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pelo **NÃO PROVIMENTO** em sua integralidade do recurso apresentado.

Promissão, 01 de agosto de 2025.

LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
Procurador Jurídico Municipal